



Habeas Corpus nº 0050459-93.2026.8.19.0000

FL.1

Ação Originária nº 0092525-22.2025.8.19.0001

IMPETRANTE: LEANDRO CHAMONE CARDOSO (OAB/MG 100.723)

PACIENTE: **EDIVALDO FERREIRA SOUZA**

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL

CORRÉUS: OUTROS

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. OPERAÇÃO “JUNKYARD”. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA À SUBTRAÇÃO SISTEMÁTICA DE CABOS DE TELECOMUNICAÇÕES E POSTERIOR RECEPÇÃO QUALIFICADA E LAVAGEM DOS ATIVOS AUFERIDOS. 42 DENUNCIADOS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. TERCEIRA INSURGÊNCIA DO PACIENTE QUE ATUA, EM TESE, NO NÚCLEO DE APORTE FINANCEIRO DA ORCRIM, COMO “LARANJA”. PACIENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM NOVAMENTE DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de EDIVALDO FERREIRA SOUZA, sob a alegação de que o ora paciente sofre constrangimento ilegal perpetrado pela autoridade apontada como coatora, o JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL.

2. Liminar indeferida pelo Relator.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Verificar: **a)** se a manutenção da prisão cautelar do paciente se encontra fundamentada; **b)** se a situação do paciente é similar a do corréu Douglas Ferreira Neves, que teve a prisão cautelar revogada e aplicadas medidas cautelares diversas; **c)** se há excesso de prazo na instrução do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Trata-se do terceiro habeas corpus impetrado em favor do paciente.

5. A nova decisão impugnada encontra-se satisfatoriamente fundamentada, em estreita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

6. A questão de falta de isonomia em relação ao corréu Douglas Ferreira Neves, cuja prisão foi revogada, também não procede, vez que a distinção entre as condutas praticadas pelo Paciente e pelo referido corréu é evidente. Inexistindo similaridade fático-processual entre os acusados, descabe o tratamento isonômico pretendido. Nesse sentido, decisão dada ao corréu Douglas é de caráter pessoal



Habeas Corpus nº 0050459-93.2026.8.19.0000

FL.2

Ação Originária nº 0092525-22.2025.8.19.0001

e, assim, não aproveitará aos outros réus, não sendo o caso de aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal.

7. Quanto à alegação de demora na instrução processual, é de bom alvitre lembrar que os prazos processuais devem ser contados à luz de um critério dotado com base no princípio da razoabilidade, que se faz presente na hipótese destes autos, em que a demora não chega a constituir excesso de prazo, capaz de gerar constrangimento ilegal a ser sanado pela via mandamental.

8. Trata-se de feito com diversos réus, com patronos distintos, o que demanda, por óbvio, maior tempo de instrução, sem contar os diversos habeas corpus impetrados durante o curso do processo. Não há, pois, demora ou entrave intencional gerado no curso do processo por inércia estatal, e o Paciente sequer se encontra preso, vez que foragido.

IV. DISPOSITIVO

9. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus n. 0050459-93.2026.8.19.0000** onde constam como paciente EDIVALDO FERREIRA SOUZA e, como autoridade coatora, o JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **denegar a ordem**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator



Habeas Corpus nº 0050459-93.2026.8.19.0000

FL.3

Ação Originária nº 0092525-22.2025.8.19.0001

IMPETRANTE: LEANDRO CHAMONE CARDOSO (OAB/MG 100.723)

PACIENTE: **EDIVALDO FERREIRA SOUZA**

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL

CORRÉUS: OUTROS

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de **EDIVALDO FERREIRA SOUZA**, nascido em 01/03/1979, RG 50467143 e CPF 04383610676, sob a alegação de que o ora paciente sofre constrangimento ilegal perpetrado pela autoridade apontada como coatora, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL.

Esclarece, inicialmente, que o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no bojo da denominada "Operação Junkyard", deflagrada para investigar a atuação de suposta organização criminosa dedicada à subtração sistemática de cabos de telecomunicações, receptação qualificada e lavagem de capitais nas regiões da Baixada Fluminense e da Capital (ação penal nº 0092525-22.2025.8.19.0001).

Narra a inicial, em síntese que, ao receber a denúncia em 07/11/2025, o Juízo apontado coator **decretou a prisão preventiva de 39 denunciados, incluindo o Paciente EDIVALDO FERREIRA SOUZA** (pasta 2163), com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, **existindo mandado de prisão pendente de cumprimento em seu desfavor**.

Aduz que foi formulado, no dia 29/05/2026 (pasta 6692), **pedido de revogação da prisão cautelar do Paciente** ou, subsidiariamente, substituição da prisão processual por cautelares diversas, requerimento que foi indeferido pelo Magistrado.

Pontua que a Defesa técnica apresentou resposta à acusação protocolizada no dia 27/01/2026, porém, ainda não foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, o que configura constrangimento ilegal.

Assinala que, devido a **existência de mandado de prisão pendente de cumprimento**, o Paciente está impossibilitado de exercer regularmente as suas atividades laborais e de ter qualquer tipo de contato com a sua família, o que vem lhe causando toda sorte de transtornos e dificuldades.



Pondera que, no primeiro *writ* impetrado em favor do Paciente (HC 0108144-92.2025.8.19.0000), a Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pugnou pela concessão da ordem.

Assim sendo, requer a concessão de liminar para que seja determinado a expedição contramandado de prisão e, ao final, a consolidação definitiva da ordem.

A inicial veio acompanhada pelos documentos contantes do Anexo 1.

Distribuição por prevenção (pasta 18).

Indeferi a liminar (pasta 21).

Informações da autoridade apontada coatora (pasta 35).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA JUNIOR, opina pela denegação da ordem (pasta 62).

É o relatório.

V O T O

De início, destaco que se trata do terceiro habeas corpus impetrado em favor do paciente. Trago as ementas dos HCs nº 0108144-92.2025.8.19.0000 e 0005387-83.2026.8.19.0000, respectivamente:

EMENTA. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. OPERAÇÃO “JUNKYARD”. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA À SUBTRAÇÃO SISTEMÁTICA DE CABOS DE TELECOMUNICAÇÕES E POSTERIOR RECEPÇÃO QUALIFICADA E LAVAGEM DOS ATIVOS AUFERIDOS. 42 DENUNCIADOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. INSURGÊNCIA DO PACIENTE QUE ATUA, EM TESE, NO NÚCLEO DE APOORTE FINANCEIRO, ATUANDO COM “LARANJA” NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

V. CASO EM EXAME

10. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de EDIVALDO FERREIRA DE SOUZA, sob a alegação de que o ora paciente sofre constrangimento ilegal perpetrado pela autoridade apontada como coatora, o JUÍZO DE DIREITO DA 02ª



VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL.

11. Liminar indeferida pelo Relator.

VI. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

12. Alega a impetração que: **a)** não há provas concretas da autoria do delito; **b)** a denúncia imputa ao acusado, de forma geral, a participação em um grupo voltado à prática de furtos de cabos, receptação e lavagem de capitais; e **c)** a decisão que decretou a prisão do paciente é carente de fundamentação idônea.

VII. RAZÕES DE DECIDIR

13. Inicialmente, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus, por demandar exame do contexto fático-probatório.

14. Com efeito, segundo o STF, “não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente” (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 17/11/2014).

15. Também é o entendimento do STJ que “reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus” (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 3/12/2019).

16. Quanto à alegação de não individualização da conduta, sem razão. Ainda que sucinta, a Denúncia individualiza a conduta do paciente, não sendo o caso de inépcia da inicial acusatória, como reconhecido quanto a 19 codenunciados (HC 0104806-13.2025.8.19.0000).

17. Com cediço, a denúncia narra os fatos como se passaram e, assim, houve descrição condizente dos fatos delituosos e suas circunstâncias, o que caracteriza nítido cumprimento ao art. 41 do CPP: “Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.



18. Há, pois, a exposição do fato criminoso praticado, em tese, pelo paciente, com as suas circunstâncias e a sua qualificação, apontando o paciente como um dos “laranjas” que operavam empresas de fachada, promovendo a dissimulação de valores oriundos dos furtos.
19. Quanto à decisão atacada, vê-se que o Magistrado de primeiro grau decidiu de forma fundamentada em relação ao ora paciente EDIVALDO, demonstrando os elementos concretos para a decretação da prisão preventiva dele, mormente, quanto à manutenção da ordem pública e a necessidade de se estancar a lavagem de capitais, vez que apontado como, em tese, do núcleo do aporte financeiro da organização criminosa, atuando o paciente, em tese, como “laranja” da organização, além de destacar a possibilidade de reiteração delitiva como “a própria razão de ser do grupo”.
20. A decisão impugnada encontra-se satisfatoriamente motivada, mesmo que sucinta em detalhar a ação do paciente, em estreita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois a autoridade apontada como coatora extraiu, dos elementos concretos trazidos aos autos, a necessidade da medida coercitiva em relação ao paciente.
21. O paciente foi denunciado como incurso nas penas pelas do art. 2º, caput e § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º, caput e § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/98, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, admitindo-se, portanto, a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.
22. Assim, sem que se viole o espírito do legislador ao editar a nova Lei n. 12.403/2011, qual seja, de ser a regra maior a liberdade do autor do fato, não há a mesma de se sobrepor, no caso em tela, à necessidade social da custódia do paciente diante da presença do binômio: gravidade da infração e repercussão social.
23. Diante da gravidade em concreto dos crimes e da aplicação dos pressupostos necessidade e adequação não se revela cabível a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 e seguintes, todos do Código de Processo Penal.



VIII. DISPOSITIVO

24. ORDEM DENEGADA.

EMENTA. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. OPERAÇÃO “JUNKYARD”. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA À SUBTRAÇÃO SISTEMÁTICA DE CABOS DE TELECOMUNICAÇÕES E POSTERIOR RECEPÇÃO QUALIFICADA E LAVAGEM DOS ATIVOS AUFERIDOS. 42 DENUNCIADOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. INSURGÊNCIA DO PACIENTE QUE ATUA, EM TESE, NO NÚCLEO DE APOORTE FINANCEIRO, ATUANDO COM “LARANJA” NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de EDIVALDO FERREIRA DE SOUZA, sob a alegação de que o ora paciente sofre constrangimento ilegal perpetrado pela autoridade apontada como coatora, o JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL. Esclarece inicialmente que o HC nº 0108144-92.2025.8.19.0000 também impetrado em favor do ora paciente ainda não foi julgado por esse Tribunal de Justiça, mas que o writ que ora se impetra tem objeto, teses e pedidos absolutamente distintos, o que afasta eventual caracterização de litispendência em relação a esta ação constitucional.

2. Liminar indeferida pelo Relator.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Alega a impetração que: a) não há provas concretas da autoria do delito; b) falta de contemporaneidade da decretação da prisão preventiva; e c) violação ao princípio do Juiz natural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O caso já é de conhecimento deste Colegiado, que já apreciou e julgou diversos habeas corpus com diversas alegações e pedidos. Nesse caminhar, não cabe qualquer inovação quanto ao entendimento da Câmara acerca da alegação de incompetência do Juízo e da contemporaneidade da decretação da medida extrema. Assim, repita-se o já exposto no HC n. 0101364-39.2025.8.19.0000 (impetrado em favor do corréu Victor Wilson Rocha da Silva): De início



afasta-se a alegação de incompetência do Juízo de Duque de Caxias, vez que se apurava crime de associação criminosa - artigo 288 do Código Penal – (pasta 30, fl. 112, da ação principal) e, após as investigações (com a quebra do sigilo telefônico e de dados, por exemplo), foi descoberta a existência de uma organização criminosa (Lei n. 12.850/13), armada, estruturalmente ordenada e com divisão clara de tarefas, voltada a cometer crimes de furto qualificado, receptação qualificada, desmanche de veículos e lavagem de capitais, exatamente como descrito pelo Parquet (pasta 30 – fls. 412, da ação principal), quando este requereu o declínio do feito, o que foi atendido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

5. Sobre a alegação de que a prisão preventiva foi decretada somente após mais de um ano da data do suposto crime, destaque-se que, “sobre a contemporaneidade da medida extrema, a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021)” (STJ, Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., HC 661801/SP, julg. em 22.06.2021). E, “embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo” (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no HC 564852/MG, julg. em 18.05.2020).

6. Quanto à alegação de ausência de provas concretas da autoria do delito, é de se notar que tal não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus, por demandar exame do contexto fático-probatório.

7. Com efeito, segundo o Supremo Tribunal Federal, “não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente” (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 17/11/2014).



8. Também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que “reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus” (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 3/12/2019).

9. Quanto à decisão atacada, vê-se que o Magistrado de primeiro grau decidiu de forma fundamentada em relação ao ora paciente EDIVALDO, demonstrando os elementos concretos para a decretação da prisão preventiva dele, mormente, quanto à manutenção da ordem pública e a necessidade de se estancar a lavagem de capitais, vez que apontado como, em tese, do núcleo do aporte financeiro da organização criminosa, atuando o paciente, em tese, como “laranja” da organização, além de destacar a possibilidade de reiteração delitiva como “a própria razão de ser do grupo”.

10. O paciente foi denunciado como incurso nas penas pelas do art. 2º, caput e § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º, caput e § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/98, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, admitindo-se, portanto, a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

11. Assim, sem que se viole o espírito do legislador ao editar a nova Lei n. 12.403/2011, qual seja, de ser a regra maior a liberdade do autor do fato, não há a mesma de se sobrepor, no caso em tela, à necessidade social da custódia do paciente diante da presença do binômio: gravidade da infração e repercussão social.

12. Diante da gravidade em concreto dos crimes e da aplicação dos pressupostos necessidade e adequação não se revela cabível a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 e seguintes, todos do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

13. ORDEM DENEGADA.

No caso presente, o Juízo de primeiro grau indeferiu novamente o pedido de revogação da prisão do Paciente em 22/07/2026, *in verbis*:

“(…)



Por fim, verifica-se que, atualmente, estão pendentes tão somente a citação de três réus e a apresentação de resposta à acusação de outros dois, de modo que a atual fase processual caminha para seu fim, ocasião em que serão analisadas todas as respostas à acusação apresentadas e, eventualmente, será designada AIJ, o que afasta, inclusive, qualquer fundamento para o pedido de desmembramento do processo em relação ao acusado **EDIVALDO**.

Ao acusado **EDIVALDO FERREIRA SOUZA** pesa a imputação de ser uma das figuras de maior relevância e atuação dentro da Organização Criminosa, atuando no núcleo de aporte financeiro. Ele e sua filha, a corré RAFAELA, controlavam um conglomerado de empresas que transacionavam milhões entre si e com os líderes do grupo, numa clara simulação para pulverizar recursos.

(...)

No que tange ao pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória mediante cautelares diversas aos demais corréus, verifica-se que não merece prosperar.

No caso em apreço, não ficou demonstrada a identidade fática e processual entre a situação dos acusados e a dos demais corréus, ressaltando-se que tal questão foi aventada de maneira genérica pelas defesas, sem sequer apontar explicitamente qualquer semelhança fática-processual com os beneficiados.

Ressalta-se como exaustivamente também já pontuado no processo: a análise dos autos revela **que as condutas imputadas aos acusados se revestem de particular gravidade e distinção fática, evidenciando-se que os acusados exerciam funções relevantes nas atividades da organização criminosa**. Sobre isso, é o entendimento do STJ:

(...)

Dessa forma, a diversidade de situações fáticas e de atuação na empreitada delitiva impede a aplicação do princípio da isonomia e, por conseguinte, obsta a extensão do benefício.

Assim sendo, sem maior digressão necessário, repiso, NÃO HAVER RAZÕES SUFICIENTES PARA REVOGAR OU SUBSTITUIR AS CAUTELARES nos termos de tudo que já registrou este juízo.

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pleito libertário e MANTENHO** a ordem de prisão cautelar de **EDIVALDO FERREIRA SOUZA, ANDERSON SILVA DO CARMO TENÓRIO e JULIANO CÉSAR DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS**, sem prejuízo do regular andamento do processo.

(...)"

Reanalizando a situação de EDIVALDO, mantenho o entendimento do Magistrado de primeiro grau, vez que este decidiu de forma fundamentada em relação ao Paciente.

De fato, o Paciente é apontado como uma das figuras de maior relevância na ORCRIM. Oportuno trazer novamente trecho do Relatório Final de Inquérito sobre o paciente (pasta 1891 da ação originária), já colacionado no HC pretérito:

"(...)

EDIVALDO FERREIRA S PEÇAS ME; SOFTBRASIL CATALISADORES; EDIVALDO FERREIRA SOUZA e RAFAELA DIAS DE SOUZA: no período analisado, as partes citadas enviaram o valor de R\$ 708.910,00 para ERICK, sendo R\$ 337.910,00 pela empresa EDIVALDO FERREIRA S PEÇAS ME; R\$ 226.000,00 da EMPRESA SOFTBRASIL CATALISADORES; e R\$ 145.000,00 de RAFAELA DIAS DE SOUZA.

RIF	IN...	REMETENTE/... CPF/CNPJ	REMETENTE/RE... NOME	REMETENTE OU BENEFICIÁRIO	VALOR	TITULAR CPF/CNPJ	TITULAR NOME	DATA/PERÍODO
124.730	11	322.599.838-04	RAFAELA DIAS DE SOUZA	BENEFICIÁRIO	R\$ 80.000,00	154.870.007-00	ERICK STRAUBEL DE OLIVEIRA	01/12/2022 a 22/01/2023
124.730	24	42.692.936/0001-70	SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	REMETENTE	R\$ 226.000,00	154.870.007-00	ERICK STRAUBEL DE OLIVEIRA	09/06/2023 a 09/11/2023
124.730	11	322.599.838-04	RAFAELA DIAS DE SOUZA	REMETENTE	R\$ 30.000,00	154.870.007-00	ERICK STRAUBEL DE OLIVEIRA	01/12/2022 a 22/01/2023
124.730	24	322.599.838-04	RAFAELA DIAS DE SOUZA	REMETENTE	R\$ 115.000,00	154.870.007-00	ERICK STRAUBEL DE OLIVEIRA	09/06/2023 a 09/11/2023
124.730	1	20.401.657/0001-57	EDIVALDO FERREIRA S PEÇAS ME	REMETENTE	R\$ 337.910,00	154.870.007-00	ERICK STRAUBEL DE OLIVEIRA	01/01/2022 a 31/01/2022

(...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0050459-93.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0092525-22.2025.8.19.0001

FL.12



EDIVALDO FERREIRA DE SOUZA - possui renda presumida de R\$23.319,06, sem registro profissional e com participação societária em seis empresas que atuam no ramo de comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas.

Em análise ao período contemplado foi observado que as principais transações foram efetuadas com as empresas em que o titular atua como sócio, tanto nos créditos quando nos débitos, sendo uma delas Edivaldo Ferreira Souza Peças ME e posteriormente destinou para Softbrasil Catalisadores Ltda e Drogeria Palazzo Ltda, embora seja possível justificar a origem de destino dos valores as empresas possuem atividade sensível para lavagem de dinheiro, também houve alta fragmentação de seus débitos em que foram evadidos para 218 indivíduos, realizou operações com terceiros reportados ao COAF e a movimentação em conta foi expressiva e acima de sua capacidade financeira do cliente.

EDIVALDO e suas EMPRESAS enviaram o valor de R\$1.463.314,94 para RAFAELA, a qual repassou para as mesmas partes o valor de R\$980.445,00.

RIF	Q	PL	Q	REMETENTE... CPF/CNPJ	Q	REMETENTE, SE... NOME	Q	REMETENTE OU BENEFICIÁRIO...	Q	VLDR	TITULAR CPF/CNPJ	Q	TITULAR NOME	Q	DATA/PERÍODO	Q
124.730		19		20.401.897/0000-87		EDIVALDO FERREIRA S PEÇAS ME		REMETENTE		R\$ 2.294.000,00	922.890.838-04		RAFAELA DIAS DE SOUZA		03/04/2023 a 03/04/2023	
124.730		19		20.401.897/0000-87		EDIVALDO FERREIRA S PEÇAS ME		BENEFICIÁRIO		R\$ 342.000,00	922.890.838-04		RAFAELA DIAS DE SOUZA		03/04/2023 a 03/04/2023	
124.730		19		043.036.360-70		EDIVALDO FERREIRA SOUZA		BENEFICIÁRIO		R\$ 394.000,00	922.890.838-04		RAFAELA DIAS DE SOUZA		03/04/2023 a 03/04/2023	
124.730		19		043.036.360-70		EDIVALDO FERREIRA SOUZA		REMETENTE		R\$ 5.000,00	922.890.838-04		RAFAELA DIAS DE SOUZA		03/04/2023 a 03/04/2023	
124.730		19		154.670.687-00		EPICK STRAUSSE DE OLIVEIRA		BENEFICIÁRIO		R\$ 315.000,00	922.890.838-04		RAFAELA DIAS DE SOUZA		03/04/2023 a 03/04/2023	
124.730		19		40.803.338/0000-70		SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA		BENEFICIÁRIO		R\$ 345.000,00	922.890.838-04		RAFAELA DIAS DE SOUZA		03/04/2023 a 03/04/2023	
124.730		19		40.803.338/0000-70		SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA		REMETENTE		R\$ 200.215,00	922.890.838-04		RAFAELA DIAS DE SOUZA		03/04/2023 a 03/04/2023	

Rif	Ind	Titular
124730	9	SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA

Comunicante	Local	UF	Agência/sufixo	Conta	Dt Início	Dt Fim	Total	Créditos	Débitos
ITAU UNIBANCO S.A.	SAO CAETANO DO SUL	SP	8329	997152	27/06/2022	13/10/2022	33.334.588,00	16.766.559,00	16.568.029,00

Já no período entre 27/06/2022 e 13/10/2022 a SOFT BRASIL CATALISADORES, apesar da movimentação elevada de R\$ 33.334.588,00 transacionou praticamente apenas com outras empresas do grupo, EDIVALDO e RAFAELA.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0050459-93.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0092525-22.2025.8.19.0001

FL.13



RIF	Ind	REMETENTE/...	REMETENTE/BE...	REMETENTE	VALOR	TITULAR	TITULAR NOME	DATA PERÍODO
CPF/CNPJ	NOME	OU BENEFICIÁRIO				CPF/CNPJ		
124.730	16	702.935.021-96	CAROLINE XAVIER R. CARLEO	BENEFICIÁRIO	R\$ 5.393.744,19	42.692.936/0001-70	SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	19/09/2022 a 22/03/2023
124.730	9	040.438.181-89	CHARLES PIRES DA COSTA	BENEFICIÁRIO	R\$ 2.946.282,93	42.692.936/0001-70	SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	27/06/2022 a 13/10/2022
124.730	16	040.438.181-89	CHARLES PIRES DA COSTA	BENEFICIÁRIO	R\$ 4.420.000,00	42.692.936/0001-70	SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	19/09/2022 a 22/03/2023
124.730	9	20.401.957/0001-57	EDIVALDO FERREIRA S. PECAS ME	BENEFICIÁRIO	R\$ 14.945.892,47	42.692.936/0001-70	SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	27/06/2022 a 13/10/2022
124.730	16	20.401.957/0001-57	EDIVALDO FERREIRA S. PECAS ME	REMETENTE	R\$ 29.808.727,27	42.692.936/0001-70	SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	19/09/2022 a 22/03/2023
124.730	9	154.870.007-00	ERICK STRAUBEL DE OLIVEIRA	BENEFICIÁRIO	R\$ 1.083.585,19	42.692.936/0001-70	SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	27/06/2022 a 13/10/2022
124.730	16	154.870.007-00	ERICK STRAUBEL DE OLIVEIRA	BENEFICIÁRIO	R\$ 5.713.093,40	42.692.936/0001-70	SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	19/09/2022 a 22/03/2023
124.730	9	522.599.839-04	RAFAELA DIAS DE SOUZA	REMETENTE	R\$ 433.000,00	42.692.936/0001-70	SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	27/06/2022 a 13/10/2022
124.730	16	522.599.839-04	RAFAELA DIAS DE SOUZA	REMETENTE	R\$ 330.000,00	42.692.936/0001-70	SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	19/09/2022 a 22/03/2023
124.730	9	42.692.936/0001-70	SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	REMETENTE	R\$ 703.194,89	42.692.936/0001-70	SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	27/06/2022 a 13/10/2022
124.730	16	42.692.936/0001-70	SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	REMETENTE	R\$ 1.847.800,00	42.692.936/0001-70	SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	19/09/2022 a 22/03/2023
124.730	9	119.565.887-79	VICTOR WILSON ROCHA DA SILVA	BENEFICIÁRIO	R\$ 2.404.128,65	42.692.936/0001-70	SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	27/06/2022 a 13/10/2022

Merece destaque também os mais de R\$6.000.000,00 enviados para ERICK STRAUBEL e R\$2.404.128,65 para VICTOR WILSON ROCHA DA SILVA.

Rif	Ind	Titular
124730	20	EDIVALDO FERREIRA SOUZA

Comunicante	Local	UF	Agência/sufixo	Conta	Dt Inicio	Dt Fim	Total	Créditos	Débitos
NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO	São Paulo	SP	0001	92120314	01/04/2023	04/06/2023	5.288.362,00	2.644.946,00	2.643.416,00

Já EDIVALDO também apresenta diversas transações com sua empresas e sua filha RAFAELA, bem como envia a quantia de R\$275.000,00 para ERICK STRAUBEL.

RIF	Ind	REMETENTE/...	REMETENTE/BE...	REMETENTE	VALOR	TITULAR	TITULAR NOME	DATA PERÍODO
CPF/CNPJ	NOME	OU BENEFICIÁRIO				CPF/CNPJ		
134.730	30	006.386.463-75	ALEXSANDRA MENDES RUIES	REMETENTE	R\$ 28.000,00	043.895.106-76	EDIVALDO FERREIRA SOUZA	01/04/2023 a 04/06/2023
124.730	20	702.935.021-96	CAROLINE XAVIER RIBEIRO CARLEO	BENEFICIÁRIO	R\$ 358.000,00	043.895.106-76	EDIVALDO FERREIRA SOUZA	01/04/2023 a 04/06/2023
134.730	30	43.318.874/0001-43	DROGARIA PALAZZO LTDA	BENEFICIÁRIO	R\$ 286.000,00	043.895.106-76	EDIVALDO FERREIRA SOUZA	01/04/2023 a 04/06/2023
124.730	20	20.401.957/0001-57	EDIVALDO FERREIRA S. PECAS ME	REMETENTE	R\$ 1.776.264,92	043.895.106-76	EDIVALDO FERREIRA SOUZA	01/04/2023 a 04/06/2023
134.730	30	154.870.007-00	ERICK STRAUBEL DE OLIVEIRA	BENEFICIÁRIO	R\$ 275.000,00	043.895.106-76	EDIVALDO FERREIRA SOUZA	01/04/2023 a 04/06/2023
134.730	30	925.985.106-72	JAIR BRITO SANTANA	BENEFICIÁRIO	R\$ 25.000,00	043.895.106-76	EDIVALDO FERREIRA SOUZA	01/04/2023 a 04/06/2023
134.730	30	522.599.839-04	RAFAELA DIAS DE SOUZA	REMETENTE	R\$ 344.900,00	043.895.106-76	EDIVALDO FERREIRA SOUZA	01/04/2023 a 04/06/2023
124.730	20	42.692.936/0001-70	SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	BENEFICIÁRIO	R\$ 737.257,80	043.895.106-76	EDIVALDO FERREIRA SOUZA	01/04/2023 a 04/06/2023
124.730	20	42.692.936/0001-70	SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	REMETENTE	R\$ 254.000,00	043.895.106-76	EDIVALDO FERREIRA SOUZA	01/04/2023 a 04/06/2023
134.730	30	082.879.788-88	VALDILAR FERREIRA SOUZA	REMETENTE	R\$ 28.000,00	043.895.106-76	EDIVALDO FERREIRA SOUZA	01/04/2023 a 04/06/2023

Os fluxos financeiros analisados revelam forte circularidade entre empresas sob o mesmo controle familiar, com transferências recíprocas em valores incompatíveis com a renda declarada dos envolvidos e concentração de remessas a terceiros sem vínculo operacional aparente.



EDIVALDO FERREIRA DE SOUZA desempenha um papel central no esquema, figurando como titular de nove empresas em seu nome, utilizadas para movimentação de recursos suspeitos. Apesar do expressivo número de pessoas jurídicas vinculadas, possui apenas dois veículos registrados em seu nome, nenhum deles de elevado valor de mercado, o que evidencia uma discrepância patrimonial relevante.

SENATRAN - RENAVAM (2)

Placa	Município - UF	Marca/Modelo	Cor	Ano Fabricação/Ano Modelo	CPF/CNPJ do Proprietário	Roubo/Furto
EB0956B	Santo André - SP	TOYOTA HILUX CS4N2	PRATA	2008/2008	04383610676	Não
PVG4774	Santo André - SP	VAUX/TT CP 2.0T 200HP	PRETA	2008/2008	04383610676	Não

Receita Federal - PJ (9)

Nome Empresarial	Nome Fantasia	CNPJ/INscrição	CPF Responsável	UF
EDIVALDO FERREIRA SOUZA PECAS	SOFT BRASIL	20401957000157	04383610676	SP
SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	SOFTBRASIL CATALISADORES	42692536000170	04383610676	SP
SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	NAI	42692536000231	04383610676	SP
SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	SOFTBRASIL CATALISADORES	42692536000332	04383610676	MG
SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	SOFTBRASIL CATALISADORES	42692536000413	04383610676	ES
SOFTBRASIL CATALISADORES LTDA	SOFTBRASIL CATALISADORES	42692536000502	04383610676	DF
DROGARIA PALAZZO LTDA	DROGARIA PALAZZO	43315674000140	04383610676	MG
DROGARIA PALAZZO LTDA	NAI	43315674000221	04383610676	MG
SOFT MAIS MERCADO LTDA	NAI	40548333000109	04383610676	SP

Além disso, foi identificada intensa movimentação financeira entre suas próprias empresas, o que reforça os indícios de simulação contábil e pulverização de recursos.

Tais elementos demonstram de forma consistente sua participação ativa como pulverizador de dinheiro, com o objetivo de ocultar a origem ilícita dos valores e fragmentar os fluxos financeiros da organização criminosa.

(...)"

Desta feita, a nova decisão impugnada encontra-se fundamentada, em estreita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Repise-se que o paciente foi denunciado pela prática do crime previstos no art. 2º, caput e § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, admitindo-se, portanto, a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, não sendo viável, por ora, a aplicação de medidas cautelares diversas.



A questão de falta de isonomia em relação ao corréu Douglas Ferreira Neves, cuja prisão foi revogada, também não procede, vez que a distinção entre as condutas praticadas pelo Paciente e pelo referido corréu é evidente. Inexistindo similaridade fático-processual entre os acusados, descabe o tratamento isonômico pretendido. Nesse sentido, decisão dada ao corréu Douglas é de caráter pessoal e, assim, não aproveitará aos outros réus, não sendo o caso de aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Quanto à alegação de demora na instrução processual, é de bom alvitre lembrar que os prazos processuais devem ser contados à luz de um critério dotado com base no princípio da razoabilidade, que se faz presente na hipótese destes autos, em que a demora não chega a constituir excesso de prazo, capaz de gerar constrangimento ilegal a ser sanado pela via mandamental.

De tal modo, eventual excesso de prazo na formação da culpa, que possa resultar, por via reflexa, na prolongação prisão preventiva, não pode ser avaliado com base em mero cálculo aritmético, devendo se exigir do juiz, apenas, que zeze pela regularidade e normal desenvolvimento do processo, o que efetivamente ocorre no caso dos autos.

É certo que o legislador pátrio fixou prazos para realização dos atos processuais, mas tais prazos devem ser adequados ao caso concreto e, neste caso, não há como se falar em demora inaceitável em sua conclusão.

Trata-se de feito com diversos réus, com patronos distintos, o que demanda, por óbvio, maior tempo de instrução, sem contar os diversos habeas corpus impetrados durante o curso do processo. **Não há, pois, demora ou entrave intencional gerado no curso do processo por inércia estatal, e o Paciente sequer se encontra preso, vez que foragido.**

Desta forma, não evidenciada a ocorrência de constrangimento ilegal, voto no sentido da **DENEGÇÃO DA ORDEM**.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator